

LEI COMPLEMENTAR Nº 562 de 01 de junho de 2005.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO.

A Câmara Municipal de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Desterro do Melo sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Esta Lei organiza o Magistério Público Municipal de Desterro do Melo, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais da Educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, observando os princípios Constitucionais pertinentes, destacando-se as Emendas Constitucionais de nºs 14, de 12 setembro de 1996, nº. 19, de 5 junho de 1998 e nº. 20, de 15 dezembro de 1998, as disposições das Leis Federais n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.424, de 24 de dezembro 1996. O presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dispõem sobre os Profissionais da Educação Pública do Município de Desterro do Melo com os seguintes objetivos:

I – Incentivar a profissionalização dos Profissionais da Educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

II – Assegurar que a remuneração do professor, do coordenador e dos especialistas seja condizente com o nível de formação;

III – Garantir a promoção na carreira do professor, coordenador e dos especialistas de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

Parágrafo Único - Os Profissionais da Educação serão regidos pelo regime estatutário e eles serão aplicadas, supletivamente, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Desterro do Melo, na forma da Lei nº. 348, de 10 de outubro de 1990 e das alterações dela decorrentes.

Art.2º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, o conjunto de Unidades Educacionais que realiza atividades de educação sob a coordenação do Coordenador Geral de Educação;

II – PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO SÃO: Professores, Especialistas: Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino;

III - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor, Especialistas: Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, do Ensino Público Municipal;

IV – PROFESSOR I o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, com formação em nível médio, na modalidade normal;

V - PROFESSOR II o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, em nível superior, normal superior ou em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

VI - PROFESSOR III o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência do ensino fundamental de 5ª à 8ª série, em nível superior, em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

VII - ESPECIALISTA: o titular do cargo de Carreira de Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos do Magistério Público Municipal, com função de suporte pedagógico, direto a docência, e com função de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;

VIII - DIRETOR E VICE-DIRETOR em Estabelecimento de Ensino de Educação, função desenvolvida pelo titular de cargo de carreira do Sistema de Ensino, ou servidor Público Municipal com experiência de 2(doís) anos no Magistério, mediante designação para o exercício de provimento de cargo em comissão;

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, têm em vista a promoção dos seguintes valores:

- I** – Amor à liberdade;
- II** – Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III** – Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV** – Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V** – Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;
- VI** – Empenho pessoal pelo empenho do educando;
- VII** – Respeito à personalidade do educando;
- VIII** – Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX** – Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso social;
- X** – Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 4º - A educação escolar, no Município de Desterro do Melo, obedece aos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V** - gratuidade do ensino público em instituições oficiais ressalvados o disposto no art. 242 da Constituição Federal;
- VI** - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII** - valorização dos profissionais da educação;
- VIII** - valorização da experiência extra-escolar;
- IX** - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X** - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI** - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII** - valorização das culturas locais e regional municipal;
- XIII** – vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizado do ambiente sócio-econômico-cultural do Município de Desterro do Melo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I** - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

- I** - docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;
- II** - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III** - pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV** - educandos matriculados e com freqüência regular na instituição.

Art. 6º. Às instituições de educação básicas mantidas pelo Poder Público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º As unidades escolares em conjunto com o Coordenador Geral de Educação elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.7º. Incumbe aos profissionais da educação:

- I** - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- II** - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III** - zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV** - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extraclasse;
- V** - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI** - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1º Incumbe, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes a seu campo de especialidade.

§ 2º Os especialistas, compreendendo, os supervisores, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias.

Art. 8º - Integra o Magistério:

- I** – Professor que exerce a docência de educação infantil, de ensino fundamental;
- II** – Especialistas;
- III** – Cargos Comissionados e função gratificada, correspondentes a cargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar.

CAPÍTULO V DO SISTEMA

Art. 9º - As expressões Coordenador ou Coordenadora, quando mencionadas, simplesmente referem-se à Coordenação Geral de Educação da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo e a seu titular, respectivamente.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – SISTEMA: a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal.

II – TURNO: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

III – TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor.

IV – REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou nas atividades especializadas de educação artística, educação religiosa e educação física.

V – REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO: a exercida nas últimas séries do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta inclusive para as séries iniciais.

VI – REGÊNCIA DE DISCIPLINAS: a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que tratam os capítulos II e III do título V da Lei 9394 de 20/12/96.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 10. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos à qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos seguintes princípios :

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, sendo necessárias:

- A) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;
- B) Remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulações específicas;

III - A valorização do desempenho, da qualificação;

IV – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

V - Do princípio da unidade;

VI - Do princípio da gestão democrática;

VII - Do princípio do trabalho coletivo;

VIII - Princípio da Qualidade na Educação e da Ação Coletiva.

IX - Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

X - Progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;

XI - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

XII - Melhoria da qualidade de ensino;

XIII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

XIV - Condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 11. O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº. 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

a) prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

b) a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 12. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá aos princípios de:

I - EQÜIDADE – Assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou assemelhadas, entendidas como a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

II – CONCURSO PÚBLICO – A investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema de Carreira será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos do profissional da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 da ADCT, da Constituição Federal.

III – IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE – Todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referente a este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios.

IV – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – Os atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverão ter obrigatoriamente, o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 13. Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental e da educação infantil, e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 14. A formação dos profissionais da educação, como docentes, far-se-á em nível médio, modalidade normal ou superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com habilitação específica em áreas próprias para a docência no ensino fundamental.

Art. 15. A formação de profissionais para a educação básica será de, no mínimo:

I – para a educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª séries, em nível superior, em curso de licenciatura plena, graduação em curso normal superior ou em pedagogia, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – ensino fundamental de 5ª à 8ª séries, em nível superior, em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – para Especialista: Supervisão Escolar, Orientação Educacional serão providos por profissionais com graduação em pedagogia e habilitação específica, licenciatura plena com Pós-Graduação específica em pedagogia nos termos do artigo 64, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.

IV – (A) para a direção de estabelecimentos de ensino – em graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitindo - se para o ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade normal, com no mínimo de 2(dois) de docência;

B) para vice-direção dos estabelecimentos de ensino - em graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitindo – se para o ensino fundamental a formação em nível médio, na modalidade normal, com no mínimo de 2(dois) de docência.

CAPÍTULO III
DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 16. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: a pessoa que, nas unidades escolares ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, dirige o ensino na rede pública municipal, e que seja remunerado pelos cofres públicos municipais;

II – CARGO PÚBLICO: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta Lei.

III – FUNÇÃO GRATIFICADA: a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por profissional em educação, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou outra, para a qual ainda não tenha sido criado o cargo respectivo;

IV – CLASSE: o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

V – NÍVEL: a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;

VI – GRAU: a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de “A” a “H”, que constitui a linha de progressão horizontal;

VII – CARREIRA: o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;

VIII - PROGRESSÃO HORIZONTAL: é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos, para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe que pertence, observados as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;

IX – INTERSTÍCIO: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;

X – TABELA DE VENCIMENTO: é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento;

XI – VENCIMENTO BÁSICO: é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar.

XII – PLANO DE CARREIRA: o conjunto dos princípios e das normas:

- a) Que disciplinam a carreira; que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do profissional da educação que os ocupam;
- b) Que estabelecem critérios para promoções na carreira;
- c) Campo de Atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função, prevista nesta Lei, atribuída a titulares de uma série de classes.

XIII – CATEGORIA FUNCIONAL – Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

XVI – PROFESSOR – Membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, e de jovens e adultos.

XVII – ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – Membro do magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

XVIII – REMUNERAÇÃO – Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

XIX – REFERÊNCIA – Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XX – ENQUADRAMENTO – Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XXI – QUADRO DE PESSOAL – Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério.

XXII - POR DOCÊNCIA, toda ação desenvolvida por profissional da educação do magistério na unidade escolar voltada à formação do educando abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e conhecimento das atividades discentes.

XXIII - POR COMUNIDADE ESCOLAR: alunos, professores, especialistas em educação, funcionários da escola e Pais e / ou responsáveis pelo educando.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS.

Art. 17. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor III, Especialistas: Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico previsto no Anexo I, desta Lei.

§ 1º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 2º - As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de "A" à "L", que constituem a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 3º- Todo cargo inicia-se no Grau "A" da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

Art. 18. Constitui requisito para o ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, a formação:

I – Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I, conforme prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - Em nível superior, com curso Normal Superior e ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III - Em nível superior, com Licenciatura Plena, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor III;

IV - Com graduação em pedagogia e habilitação específica em Supervisão Escolar e Orientação Escolar , licenciatura plena com pós-graduação específica em Pedagogia nos termos do artigo 64, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, para o cargo de Especialista: Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico;

V - Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou 1ª à 8ª série do ensino fundamental exigem, graduação plena com habilitação específica em área de educação, admitida a formação na modalidade Normal, em nível Médio com no mínimo (2) dois de experiência de docência.

Art. 19. O provimento dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino de Educação Infantil e/ou 1ª à 8ª série do ensino fundamental está previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 20. As funções gratificadas serão desenvolvidas por titular de cargo da carreira, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 21. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso IX, do artigo 10, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.

§ 1º. A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

Art. 22. Para os cargos com exigência de formação superior considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

Art. 23. Para os cargos com exigência de formação de Pós Graduação considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura, e só serão aceitas cópias autenticadas.

SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 24. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I:

- a) Educação Infantil;
- b) FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) a 4ª séries do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades.

II - Professor de Educação Básica II:

- a) Educação Infantil;
- b) FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) a 4ª séries do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades.

III - Professor de Educação Básica III:

- a) 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades; e;

IV – Especialista da Educação:

- a) Exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Art. 25- Os requisitos para o provimento dos cargos dos profissionais de educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA FORMA DO PROVIMENTO

Art. 26. - A investidura na Carreira do Magistério depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital:

§ 1º. O concurso público, destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 27 – A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 28. Os integrantes do quadro de Magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão, criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 29. O município diligenciará para que, no prazo de 4(quatro) anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 30. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 31. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I – pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas no Título XIII desta Lei;

II – por nomeação precedida de concurso público.

Art. 32. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º. - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – idade conforme estabelecida no edital;

V – aptidão física, mental e sensorial, comprovada pela Junta Médica Municipal ou designada .

VI – nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.

VII – lograr habilitação prévia em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais não haja estas exigências.

§ 2º. Os cargos públicos são acessíveis aos estrangeiros nas áreas de educação, ciências e tecnologia, observado, o disposto nos incisos anteriores.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as descrições de cargos constantes no anexo I da presente lei.

Art.33. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

Art.34. Ao entrar em exercício, o titular de cargo de carreira nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contando da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objetos de acompanhamento por comissão constituída, para avaliação do desempenho do cargo.

Art.35. Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo II desta Lei, são de designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.36. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 37. O prazo de validade de concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

Art. 38. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, ficando garantido um mínimo de 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 39. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 40. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 41. O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.

Art. 42. Configura-se a vaga quando o número de docentes na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 43. O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 44. As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre conhecimentos gerais e , conforme o caso, sob o conteúdo e a didática de:

I – Atividades;

II – Áreas de estudo;

III – Atividades especializadas de Educação Artística, Estudo Religioso e de Educação Física;

IV – Disciplinas.

Art. 45. Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 44 constituem parte integrante do edital.

§ 1º. O conteúdo dos programas das provas será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e as provas por empresa especializada;

§ 2º. Constituirão parte integrante do edital, os programas das provas do concurso a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes;

§ 3º. No julgamento dos títulos a soma das pontuações não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor dos cursos inerentes ao cargo que for ocupar o profissional;

§ 4º. O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação;



§ 5º. A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 6º. Os candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital, serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a proverem os cargos que venham a vagar, ou que sejam criados, no prazo da validade do concurso.

Art. 46. Além de outras condições estabelecidas em edital o candidato deverá comprovar:

- I** - ser brasileiro, ou estrangeiro naturalizado na forma da lei;
- II** - estar em gozo de direitos políticos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - ter nível de escolaridade exigido pelo cargo;
- V** - ter idade mínima de dezoito anos;
- VI** - ter aptidão física, mental e sensorial.

§ 1º - A comprovação de registro profissional deverá ser feita até o dia da posse.

§ 2º - No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 47 - A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorre de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - posse em outro cargo inacumulável;
- V** - falecimento.

Art. 48 - A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 49 - Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo Único - Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

I - número de unidades escolares, por porte, nível e modalidade de ensino;

II - número de turmas, por séries e turnos de funcionamento;

III - os projetos político-pedagógico e curricular das unidades escolares seguem os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. - 50. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, para cargos de confiança.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. - 51 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I – a nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;

II – a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;

III - o ato da nomeação será expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do concurso.

Art. 52 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e ou provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigidas para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 53 – Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Coordenação Geral de Educação.

Art. 54– Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 55 – O titular da Coordenação Geral de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou a necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 56 – O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de 30(trinta dias) da posse.

Art. 57 – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor e Coordenador de Escola.

Parágrafo Único - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:

I – ocupe cargo de Carreira do Magistério, ou servidor Público Municipal;

II – apresente a formação obtida em curso de graduação;

III – possua experiência, mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 58. Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - Assiduidade;
- II** - Disciplina;
- III** - Capacidade de iniciativa;
- IV** - Produtividade;
- V** - Responsabilidade;
- VI** - Urbanidade;
- VII** – Eficiência;
- VIII** – Respeito e compromisso à instituição.
- IX** - Qualidade do trabalho;
- X** – Iniciativa
- XI** - Presteza;
- XII** - Aproveitamento em programas de capacitação;
- XIII** - Administração do tempo;
- XIV** - Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- XV** - Avaliação de conhecimentos específicos.

§ 1º. – Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§ 2º. A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo, com busca de solução para problema decorrente do exercício das atribuições do seu cargo;

II - participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;

III - aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem o atendimento das atividades do Município;

IV - elaboração de trabalho ou pesquisa voltado para a qualificação dos serviços prestados pelo Município.

V - observância do previsto nesta Lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 3º. A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvirá o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação que indicarão os seus representantes e nomearão comissão específica para realizar a avaliação de desempenho.

5º. Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 6º. Sendo a avaliação contrária à permanência do profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 (quinze) dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, 10 (dez) dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto nesta Lei.

§ 7º. O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 8º. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no § 5º.

§ 9º. Para efeito do disposto no *caput*, não serão computados os períodos de afastamento previstos nos arts. 140 e 196 desta Lei.

Art. 59. Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

- I – ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício, salvo por reopção;
- II – ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes legislativo ou Judiciário;

- III – obter licença para tratar de interesses particulares;
- IV – obter afastamento para gozo de licença-prêmio;
- V – obter licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI – obter licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO VII DA POSSE

Art. 60- A posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público, observados os requisitos constantes de edital:

Art. 61 - A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado:

I – é permitida a posse por procuração, desde que com poderes especiais;

II – a posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;

III – é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

Art. 62 – Ao tomar posse, o profissional deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1.º Será considerado para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional já tenha se aposentado.

§ 2.º O profissional aposentado em um cargo e, que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplice situação.

§ 3.º O Profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 4.º Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO

Art. 63 - A fixação do órgão de exercício do Profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:

I – o exercício do cargo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da data da posse;

II – se, por omissão do profissional da educação nomeado, o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito;

III - A autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Os Profissionais da Educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

I - lotação;

II - remoção;

III - substituição;

IV – cedência;

V – readaptação;

VI – autorização especial para qualificação profissional.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 65. Lotação é o ato mediante o qual o Chefe do Poder Executivo fixa o profissional da educação a um centro de lotação, através de Decreto.

Parágrafo Único - O centro de lotação de que trata este artigo se denomina as Unidades Educacionais .

Art. 66. À Coordenação Geral de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

Art. 67. Designação é o ato mediante o qual o Coordenador Geral de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

Parágrafo Único. O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a designação, ficando lotado na Coordenação Geral de Educação.

Art. 68 - Entende-se por lotação numérica básica, o número de Profissionais da Educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

Art. 69 - Nenhum Profissional da Educação poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvada as seguintes hipóteses:

I - provimento em cargo comissionado;

II - cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;

III - afastamento em virtude de licença não remunerada; e;

IV - afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado por prazo superior a dois anos.

Art. 70. A designação pode ser alterada:

I - a pedido do interessado ;

II - por necessidade ou interesse do ensino;

III - por motivo de saúde;

IV - por permuta.

§ 1º. A alteração da designação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas para ser atendida.

§ 2º. A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto até que seja possível a sua designação.

§ 3º. A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

Art.71. A transferência e lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de transferência de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas, obedecendo ao tempo de serviço na função e ao desempenho profissional.

Parágrafo Único. O profissional da educação aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 3(três) anos de exercício na escola.

Art.72. No ato da transferência de lotação, os profissionais de educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade de Ensino, ou pela Coordenação Geral de Educação para qual estão sendo lotados.

Art. 73 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do Profissional da Educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - redução de matrícula;
- II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III - ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional da Educação;
- IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V - remoção.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgão do Sistema Público Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

Art. 74 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Coordenação Geral de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze) de janeiro subsequente.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 75 - Remoção é o ato pelo qual o Profissional da Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 76 - O Profissional da Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em lei.

Art. 77 - A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional da Educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 78 - A remoção pode ser feita:

I - de ofício;

II - a pedido do interessado;

III - por permuta.

Art. 79 - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Coordenador Geral de educação.

Art. 80 - A remoção a pedido depende da existência de vagas.

Art. 81 - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

I - comprovação, mediante laudo da Perícia Médica do Município;

II - avaliação de desempenho profissional, considerando os aspectos de assiduidade, pontualidade e qualidade da função exercida.

III - maior distância entre o local de residência e do trabalho;

IV - maior tempo de serviço no magistério municipal;

V - mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;

VI - maior idade cronológica.

Art. 82 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Art. 83 - As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta.

Art. 84 - Os critérios para realização de remoção serão divulgados pelo Coordenador Geral de Educação

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 85 - A substituição somente será admitida em situações que envolvam profissional da Educação em atividade de docência ou no exercício de cargo em comissão.

Art. 86 - A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Sendo o afastamento por período inferior a 15 (quinze) dias, o Professor I e II não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

Art. 87 - O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição.

Art. 88 - O professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do professor substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º - O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de Profissional da Educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º - As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do professor substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.

§ 3º - Sobre a carga horária em substituição, incidirá o percentual de horas atividade.

Art. 89 - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 90. A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação.

§ 1º. Em casos excepcionais, a cedência ou a cessão poderá dar-se com ônus para o sistema municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial.

II - Quando a instituição solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um valor equivalente ao custo anual cedido.

III – Outras formas previstas na Constituição Federal.

§ 2º. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver professores excedentes.

§ 3º. O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido sem ônus para o Município, não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.

Art. 91. A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. O profissional da educação do magistério municipal só poderá ser cedido após o período de 03(três) anos de efetivo exercício da rede municipal de ensino.

Art. 92. O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Coordenação Geral de Educação.

§ 1º. Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e a administração da rede.

§ 2º. Enquanto não ocorrem nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retornar do período de cedência pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse.

Art. 93 - Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o Profissional da Educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único - A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o profissional da educação à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 94. Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação.

§ 3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Art. 95. O profissional da educação readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

§ 1º. Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o profissional da educação terá que se apresentar ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º. Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ou retorno do profissional da educação para o exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 96- A readaptação é feita ex-officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo Único - O profissional da educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 97 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema Educacional, poderá ser concedida ao profissional da Educação para:

- I** - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II** - participar de congresso ou reunião científica;
- III** - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização
- IV** - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- V** - freqüentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

Art. 98. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 99. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- II - Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

§ 1º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.

§ 2º. Ao titular de cargo de carreira do magistério beneficiado com o caput deste artigo, cuja despesa for custeada pelo tesouro Municipal, inclusive os vencimentos de seu cargo efetivo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 100. A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

- a) O curso deverá ser afim com a educação;
- b) O profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;
- c) Apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- d) Compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
- e) Renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos; e.
- f) Aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

Parágrafo Único. O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado ao Coordenador Geral de Educação, até os dias 01 de março e 01 de agosto, respectivamente, sendo que o órgão concessor terá 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 101. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público admitir-se-á a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por tempo determinado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, admitida uma prorrogação de igual prazo, se persistirem as dificuldades.

§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a substituir profissional da educação.

§ 2º. A contratação, no caso de vacância de cargo, somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, em validade, para classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo seletivo.

§ 3º. O contrato poderá ser rescindido:

- I – a pedido do interessado;
- II – por conveniência da administração;
- III – por acordo entre as partes;
- IV - nos demais casos previstos em lei;

Art. 102. As contratações dependerão da iniciativa dos Diretores Municipais, em exposição de motivos plenamente justificada, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 103. Aplica-se ao contrato temporário, no que couber, a norma desta lei.

Art. 104. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa de qualquer das partes, com aviso prévio de trinta dias.

Art. 105. Nos contratos firmados na forma deste capítulo poderão ser adotadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

CAPÍTULO I DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

Art. 106. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III – quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Art. 107. Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, depois de transcorridos o período de estágio probatório.

§ 1º. O processo avaliativo, bem assim o respectivo instrumento de avaliação, será baixado por regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

Art. 108. Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo Único. Considerar-se-á insuficiente o desempenho do profissional da educação quando este, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingirem os objetivos das mesmas em termos de qualidade, quantidade e prazo.

Art. 109. O profissional da educação avaliado com conceito final insuficiente será submetido a um programa de acompanhamento sistemático, conforme dispuser o regulamento, durante o qual será avaliado, com periodicidade mínima semestral.

§ 1º. O programa de acompanhamento sistemático terá duração máxima de 2(dois) dois anos, e findo este, deverá a administração decidir pela exoneração ou não do profissional da educação, à vista das avaliações especiais efetuadas no período e de relatório conclusivo elaborado nos termos do arts. 111 e 113.

§ 2º. As avaliações especiais durante o acompanhamento serão efetuadas pela chefia imediata e submetidas à análise de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta para este fim, nos termos de regulamento próprio.

Art. 110. Para inclusão do profissional da educação no programa de acompanhamento sistemático a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho entrevistará este e a chefia responsável pela avaliação insuficiente e decidirá pela necessidade ou não da sua inclusão.

Art. 111. No caso do profissional da educação sob acompanhamento ser avaliado como insuficiente por duas vezes consecutivas, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ratificando as avaliações, emitirá parecer fundamentado propondo a exoneração do profissional da educação ao Titular do Órgão em que for lotado, o qual determinará a instauração de processo administrativo especial destinado a apurar os fatos e conceder oportunidade do contraditório e ampla defesa ao profissional da educação.

Art. 112. Aplica-se ao processo administrativo especial de que trata o artigo anterior o disposto no título específico do Processo Administrativo

Art. 113. O relatório conclusivo elaborado será remetido ao Titular do Órgão de lotação do profissional da educação, que se manifestará pelo provimento ou não das conclusões do relatório no prazo de 10 (dez) dias e encaminhará imediatamente todo o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 114. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo do Prefeito Municipal;
- II - a pedido do próprio profissional da educação.

CAPÍTULO IV

DA DEMISSÃO

Art. 115. A demissão decorrerá:

- I** – a pedido;
- II** - de aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorrerá mediante progressão horizontal e progressão por nova titulação.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 117. De acordo com o inciso VIII do artigo 16 desta Lei, progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 118. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício do cargo;

II – cumprir o interstício mínimo de 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento;

III – ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definidos em regulamento pelo Coordenador Geral de Educação.

IV – obter no mínimo 80%(oitenta por cento) dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada, bem como da carga horária distribuída em cada curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento.

V - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço na função docente;

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

I – Férias;

II – Luto, por oito dias consecutivos pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e pessoa sob dependência econômica judicialmente comprovada;

III – Casamento, por 8(oito) dias, contados da data de sua realização;

IV – Licença para tratamento de saúde por até 15(quinze) dias;

V – Licença por acidente de serviço ou doença profissional;

VI – Licença-gestante e à adotante, com duração de até 120(cento e vinte) dias;

VII – Licença-paternidade, nos termos fixados por lei;

VII – Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;

VIII – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – Missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Chefe do Executivo Municipal;

X – Exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada em órgão da União, do Estado ou Município inclusive da Administração Indireta;

XI – Afastamento por processo disciplinar, se o profissional da educação for considerado inocente;

XII – Prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida;

XIII – Um dia, por ano, para doação de sangue;

XIV – Licença para atividade política nos termos da Lei.

Art. 119. Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 120. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o titular de cargo de carreira que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade de suspensão, prevista nesta lei;

II – Faltar ao serviço, por mais de 7 (sete) dias consecutivos ou alternados, ressalvados o disposto no parágrafo único do artigo 118 desta Lei;

III – Os afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade;

IV – Somar 15 (quinze) dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativa aceitável;

V – Deixar de participar de 5(cinco) atividades extraclasse, reuniões e capacitação profissional desenvolvida pela escola.

Art. 121. O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão e função gratificada fará jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

Art. 122. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício previsto no inciso II do artigo 118 desta Lei, iniciando-se nova contagem no dia subsequente à do término da penalidade.

§ 1º – O titular de cargo de carreira efetivo suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, à verificação dos fatos que determinam esta suspensão preventiva, a pena de suspensão restar confirmada.

§ 2º - O titular de cargo de carreira só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada à improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

Art. 123 – Progressão por titulação é a promoção do professor da mesma série de classe que ocupa para o nível seguinte, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação de nível superior, na área de Educação.

Art. 124 – A progressão por titulação, dentro da mesma série de classe, será feita no mesmo grau que assegure vencimento superior ao da situação anterior.

Art. 125 – A progressão por nova titulação ocorrerá na entrega da documentação, mas vigorará no exercício seguinte.

Art. 126 – Para candidatar-se à progressão por titulação, de acordo com o Anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I** – O registro profissional, no órgão competente.
- II** – Encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo.
- III** – Ter 3 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período, consecutivos ou alternados.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 127. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Art. 128. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

I – Motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;

II – Mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;

III – Fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;

IV – Identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 129. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;

VI - Urbanidade;

VII – Eficiência;

VIII – Respeito e compromisso à instituição;

IX - Qualidade do trabalho;

X – Iniciativa;

XI - Presteza;

XII - Aproveitamento em programas de capacitação;

XIII - Administração do tempo;

XIV - Uso Adequado dos equipamentos de serviço.

Art. 130- O gerenciamento de desempenho será processado em 4 (quatro) etapas:

I - planejamento do trabalho;

II - acompanhamento do trabalho;

III - avaliação de desempenho;

IV - plano de desenvolvimento.

§ 1º - O planejamento do trabalho tem por objetivo:

I - definição, entre chefia e o profissional da educação, das tarefas a serem executadas e dos respectivos padrões de desempenho;

II - verificação da capacitação do profissional da educação e da disponibilidade de recursos necessários ao desempenho das tarefas;

III - estímulo à motivação do profissional da educação por meio do estabelecimento de metas.

§ 2º - O acompanhamento do trabalho tem por objetivo:

I - aferir os padrões de desempenho;

II - permitir a troca de informações com o profissional da educação;

III - identificar a necessidade de ações de desenvolvimento do profissional da educação;

IV - analisar questões relativas ao ambiente organizacional que estejam interferindo no desempenho do profissional da educação.

§3º- A avaliação de desempenho tem por objetivo:

I - verificar o alcance das metas da organização;

II - evidenciar as contribuições do profissional da educação;

III - estabelecer necessidades de treinamento e desenvolvimento dos profissionais da educação;

IV - estabelecer outras necessidades organizacionais.

§ 4º - O plano de desenvolvimento tem por objetivo:

I - corrigir as defasagens verificadas entre os padrões de desempenho definidos no planejamento do trabalho e os resultados da avaliação do desempenho do profissional da educação, por meio de propostas elaboradas pela chefia;

II - permitir o desenvolvimento do profissional da educação, viabilizando as metas organizacionais.

Art. 131 - A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do profissional da educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.

Art. 132. O titular de cargo de carreira efetivo terá seu desempenho aferido anualmente pela chefia imediata, valendo para efeito de progressão o resultado das duas últimas avaliações.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo do Coordenador Geral de Educação.

§ 2º. Todas as fases da Avaliação de Desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da Direção da Unidade Educacional onde o titular de cargo de carreira efetivo esteja lotado.

Art. 133. Os titulares de cargos de carreira efetivo no exercício de função gratificada que tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

Art. 134. O titular de cargos de carreira efetivo que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, tem o direito de recorrer administrativamente à Comissão de Desenvolvimento Funcional a ser designada especificamente para este fim, num prazo de 20 (vinte) dias úteis.

TÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 135. A jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira do Magistério, Professor I, II e III e em função docente será exercida em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 h (vinte horas) de aula e 4h. (quatro) horas de atividades.

Parágrafo Único. As horas de atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 136. A jornada de trabalho de Diretor e Vice-Diretor de Unidade de Ensino será de 30(trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. As demais funções Comissionadas e Gratificadas previstas nesta Lei serão de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 137. A jornada de trabalho dos Especialistas: Orientadores e Supervisores serão de 30(trinta) horas semanais.

Art. 138. O profissional em educação, em regime de 24(vinte e quatro) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para outras funções do magistério.

CAPÍTULO II

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 139. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§ 1º. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência do profissional da educação.

§ 2º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 140. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

I – férias e licença – prêmio já adquiridas;

II – casamento, até oito dias;

III – luto pelo falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmão, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado ou menor sob guarda ou tutela, até oito dias;

IV – doação de sangue, até um dia por trimestre, mediante comprovação;

V – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função de confiança;

VI – convocação para serviço militar, exceto para progressão e licença prêmio;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – exercício de funções de governo ou administração, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado, estando o profissional da educação à disposição do serviço público estadual, exceto para progressão;

X – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, estando o profissional da educação à disposição do serviço público federal, exceto para progressão;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão; afastamento para concorrer aos respectivos mandatos, nos termos da lei;

XII – participação em programa de treinamento;

XIII – licença:

- a) À gestante;
- b) Para tratamento de saúde até dois anos;
- c) Por acidente em serviço ou moléstia profissional.

XIV – desempenho de mandato eletivo na Secretaria de entidade sindical representativa de profissional da educação.

Parágrafo Único. Para fins de progressão serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias, no máximo.

Art. 141. Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente;

a) o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na administração direta ou indireta;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Marinha, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares;

c) o período em que o profissional da educação esteve afastado para tratamento de saúde;

d) o período relativo à disponibilidade;

e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso ou reingresso no serviço público do Município ;

f) o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, segundo critérios estabelecidos em lei.

g) o período em que o profissional da educação esteve afastado sem prejuízo da remuneração ou subsídio, em licença por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º. É igualmente vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado na iniciativa privada concomitantemente com o exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, distrital, municipal, bem como a decorrente de acúmulo de atividades na iniciativa privada.

Art. 142. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendiz ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.

Art. 143. O profissional da educação deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e extraordinário.

Art. 144. É vedado dispensar o profissional da educação do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

Art. 145. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo Único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso.

Art. 146. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 147. A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art. 148. O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do profissional da educação em serviço, bem como sua saída.

Parágrafo Único. Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

Art. 149. O profissional da educação em atraso perderá:

I - a remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;

II - a remuneração equivalente a uma hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos;

III – a remuneração do dia, quando comparecer ou ausentar-se do serviço sem observação do limite estabelecido nos incisos anteriores;

IV – a remuneração do sábado e domingo imediatamente subseqüentes, se não comparecer ao serviço em qualquer dia útil que os anteceda;

V – a remuneração do feriado, se não comparecer ao serviço no dia imediatamente anterior ou posterior ao mesmo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV, o profissional da educação fará jus à remuneração ou subsídio do sábado e domingo se permanecer em serviço o tempo mínimo equivalente à metade de sua jornada diária de trabalho.

§ 2º. Os atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados conforme dispuser regulamento.

Art. 150. No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o domingo e o feriado intercalado.

**TÍTULO IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 151. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.

Art. 152. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§ 3º. As vantagens referidas no § 2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.

§ 4º. O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 153. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei, ressalvados que:

I - a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;

II - o profissional da educação não poderá perceber, mensalmente, a título de salário básico, importância superior à soma dos valores percebidos pelo mesmo título, em espécie, pelo Coordenador Geral de Educação ou correlato,

III - a fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de lei específica.

Art. 154. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 155. Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II - posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município;
- III - no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- IV - nos demais casos previstos nesta lei.

§ 1º. O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo, desde que, à época da aquisição do direito, esteja no efetivo exercício do cargo.

§ 2º. O profissional da educação investido em mandato de prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não cumulativos.

§ 3º. O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 156. O profissional da educação perderá a remuneração:

- I - do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - equivalente à hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos;
- III - em 1/3 (um terço), durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - em 2/3 (dois terços), durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;
- V - durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

Art. 157. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, salvo decisão judicial ou consentimento expresso do profissional da educação.

Parágrafo Único. Mediante autorização do profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 158. Será estendido aos aposentados e pensionistas qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Art. 159. O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

I – pelos vencimentos do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 160. O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 161. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º. A indenização ou restituição a que se refere o *caput* será descontada em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte do valor do vencimento base, observada a exceção prevista no § 3º.

§ 2º. O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º. Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.

§ 4º. Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2º e 3º, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art.162. O titular de cargo de carreira efetivo poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante de cargo em comissão;

II – Diária, conforme lei;

III – Abono-família, conforme a lei;

IV – Licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;

V – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI – Adicional de férias;

VII – Repouso semanal remunerado;

VIII – Décimo terceiro salário;

IX - Adicionais noturnos;

X - Do trabalho executado em dias destinados a repouso;

XI - (A) Adicional por apresentação de Certificado de Curso de Especialização, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, do nível que o profissional da educação estiver enquadrado;

(B) Adicional por título de Mestrado, na área de atuação, de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, do nível que o profissional da educação estiver enquadrado; e;

(C) Adicional por título de Doutorado, na área de atuação, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, do nível que o profissional da educação estiver enquadrado;

XIII - Gratificação para o desempenho de cargo em comissão e função de confiança.

XIV - Gratificação de incentivo à docência” Pó de Giz” no valor de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, para o profissional da educação em efetivo exercício em sala de aula.

XV – Gratificação de 2%(dois) por cento pelo exercício de docência em turmas multisseriadas, e de 10%(dez) por cento pelo exercício de direção em unidades escolares de 100(cem) até 250(duzentas e cinquenta) alunos.

Parágrafo Único. Os acréscimos pecuniários, previstos neste artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 163. Ao profissional da educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, será concedida diária a título de indenização com despesas de pousada, alimentação, passagens e locomoção urbana, nos termos e limites do regulamento.

§ 1º. O pagamento da diária pode ser substituído pelo ressarcimento das despesas comprovadas, nos termos e limites do regulamento.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o profissional da educação receberá o pagamento de suas despesas comprovadas até 30 (trinta) dias após a apresentação das contas.

§ 3º. O Município poderá disponibilizar alojamento, alimentação, passagens e locomoção, ficando nesse caso dispensado do pagamento dos valores referentes às parcelas oferecidas.

Art. 164. A diária não é devida:

I – quando o deslocamento se der para município ou localidade onde o profissional da educação reside;

II – quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do profissional da educação fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ou para participação de curso, congresso ou similar;

Art. 165. A diária será concedida por dia de afastamento, podendo haver antecipação de seu pagamento, sujeito a acerto posterior.

§ 1º. A parcela relativa às despesas com alimentação somente será devida quando o afastamento for superior a 6 (seis) horas.

§ 2º. A parcela relativa às despesas com pousada somente será devida quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pernoite fora da sede.

§ 3º. O profissional da educação que receber diária antecipadamente e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º. Na hipótese de o profissional da educação retornar à sede em prazo menor que o previsto para a duração de seu afastamento, restituirá os valores que a mais houver recebido, observando o prazo previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 166. O profissional da educação fará jus a um 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua remuneração, por mês de exercício, no respectivo ano calculado sobre a média da remuneração ou subsídio do exercício financeiro, ou no valor de sua aposentadoria.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 167. O 13º (décimo terceiro) salário deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 168. O profissional da educação exonerado perceberá o 13º (décimo terceiro) salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 169. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 170. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese fará jus à gratificação de que trata este artigo o profissional da educação que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 171. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 172. Será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração mensal correspondente ao período de férias, independentemente de solicitação

Art. 173. O profissional da educação em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias sobre a remuneração conforme o gozo, podendo ser concedido no mesmo período as duas férias.

SEÇÃO VI

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 174. A gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada é de natureza transitória, tendo a sua concessão adstrita ao período que durar a designação formal.

§ 1º. O Profissional da Educação poderá fazer opção pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo em comissão.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de cargo ou de função gratificada não será incorporada aos vencimentos e não gerará vantagem ou benefício ulterior.

SEÇÃO VII

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA EM TURMAS MULTISSERIADAS

Art. 175. O profissional da educação perceberá pelo exercício de docência em turmas multisseriadas 2% (dois por cento) do vencimento básico, para cada série.

TÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art.176. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, as Especialistas e Orientadores Educacionais, 30 (trinta) dias de férias anuais, assim distribuídos:

I – 30 (trinta) dias no mês de janeiro.

§1º-O recesso escolar nunca superior a 15 (quinze) dias deverá ser conferido no decorrer do ano, conforme interesse da escola.

Art. 177 - O Profissional da Educação que não se encontre em efetivo exercício de regência em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Art. 178 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 179 - Independente de solicitação, será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do Profissional da Educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 180 - O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

TÍTULO IX

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Conceder-se-á, ao profissional da educação, licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro por ocasião de tratamento médico hospitalar ;

- III – para prestação de serviço militar;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e da licença para exercer mandato eletivo;
- V – para fruição de férias-prêmio já adquiridas;
- VI – para tratar de interesses particulares;

§ 1º. O profissional da educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VII deste artigo.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerado, durante o período da licença remunerada.

Art. 182. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 183. Poderá ser concedida licença ao profissional da educação, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do profissional da educação for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração mediante parecer da junta médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 184. Poderá ser concedida licença ao profissional da educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo, Federal, Distrital, Estadual e Municipal.

§1º. A licença será de até 4 (quatro) anos e sem remuneração.

§ 2º. A licença será concedida mediante pedido do profissional da educação, devidamente instruído e vigorará até o prazo estabelecido no § 1º. deste artigo.

§ 3º. O pedido de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 185. Ao profissional da educação convocado para o serviço militar, e outros encargos de Segurança Nacional, será concedido licença remunerada, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante comunicado do profissional da educação ao chefe da Unidade Administrativa, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

Art. 186. Concluído o serviço militar, o profissional da educação reassumirá imediatamente, sob pena de perda da remuneração, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Único. Tratando-se de profissional da educação cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 187. O profissional da educação terá direito à licença sem remuneração ou, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O profissional da educação candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo pelo período, na forma da legislação federal.

§ 3º. Configurada fraude no afastamento de que trata o caput deste artigo o profissional da educação devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento.

Art. 188. Caso seja eleito, ficará afastado de seu cargo, a partir da posse, se assim o exigir o exercício do cargo eletivo.

§ 1º. – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração de um dos cargos;

§ 2º. – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 189. A critério da administração poderá ser concedida ao profissional da educação ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório e ao ocupante de função estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º. O profissional da educação deverá protocolar o requerimento, devidamente instruído, e aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a pedido do profissional da educação ou no interesse do sistema municipal devidamente motivado.

§ 3º. Não será concedida nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO EM SECRETARIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 190. É assegurado ao profissional da educação detentor de cargo de provimento efetivo, o direito à licença para o desempenho de mandato eletivo em Secretaria de entidade sindical, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º. O profissional da educação fará jus à remuneração de seu cargo efetivo, se o exercício do mandato não for remunerado pela entidade sindical.

§ 2º. No caso da entidade remunerar o mandato, o profissional da educação deverá manifestar sua opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou do mandato eletivo da entidade sindical.

§ 3º - Somente 1 (um) profissional da educação poderá ser licenciado para cargo de direção.

§ 4º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

TÍTULO XII

DAS CONCESSÕES

Art. 191. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia por trimestre, para doação de sangue;

II – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

III – para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO XIII

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 – Aos Profissionais da Educação aplica-se o Regime Geral de Previdência Social-INSS-nos termos da Lei n.º.498/2000.

Art. 193- Ao profissional da educação ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Emenda n.º 20 e 41 da Constituição Federal, e da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive os relativos à natureza ou o local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II – salário família.

Art. 194 – Os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social-INSS aos profissionais da educação do Município de Desterro do Melo compreenderão:

I – Aposentadoria:

- a) Por invalidez;
- b) Por idade;
- c) Por tempo de contribuição, idade e efetivo exercício, cumulativamente.

II – Pensão por morte.

Art. 195 – O Regime Geral de Previdência Social-INSS arcará ainda com os seguintes benefícios previdenciários:

I – quanto ao profissional da educação efetivo ativo e inativo:

- a) Salário-família;
- b) Licença para tratamento de saúde;
- c) Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- d) Licença por acidente em serviço.

II. Quanto ao dependente:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 196 – Ao profissional da educação deste Município, titular de cargo efetivo, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os profissionais da educação abrangidos pelo regimento de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III_ Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 197 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor que optar por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 198 – Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 199 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º – Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

§ 4º – Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

SEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 200 – Até que a Lei Federal discipline, o salário-família será devido ao profissional da educação ativo inativo e seus dependentes e concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) mensais, e que comprovem ter filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade. Equiparado é o enteado e o menor tutelado que não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º. Até a publicação da Lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

§ 2º. O valor da quota do Salário-Família é calculado com base em cotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados menores de 14 anos ou inválidos; mediante a apresentação dos seguintes documentos;

- I - certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado (tutelado enteado);
- II - atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 7(sete) anos, mensalmente;
- III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 7(sete) anos, nos meses de maio e novembro.

Art. 201 – Quando pai e mãe forem profissionais da educação públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 202 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 203. Ao segurado que esteja recebendo auxílio-doença, o salário família será pago pela Previdência Social juntamente com o benefício, exceto àquele correspondente ao mês de afastamento do trabalho, que será pago integralmente pelo Município.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 204 – Será concedida ao profissional da educação licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único – Não é demissível o profissional da educação, enquanto em gozo do benefício.

Art. 205- Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção se dará por junta médica oficial do Município, se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do profissional da educação ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o profissional da educação, será aceito atestado emitido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 206 – Findo o prazo de licença o profissional da educação será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º - O laudo da inspeção médica que concluir pela volta ao serviço poderá, excepcionalmente, recomendar, o reaproveitamento do profissional da educação, quando declarada a impossibilidade do seu retorno às funções anteriormente exercidas.

§ 2º - No caso de que trata o parágrafo anterior, aplicam-se as disposições do art. 96, dessa Lei, no que couber.

Art. 207 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar o respectivo Código de Identificação de Doença – CID.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 208 – Será concedida licença à profissional da educação gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional da educação será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a profissional da educação terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 209 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o profissional da educação terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 210 – O salário-maternidade tem o mesmo valor da remuneração mensal da profissional da educação.

Art. 211 – Para o profissional da educação que adotar e obtiver a guarda judicial de criança de com até um ano de idade, o período de afastamento é de 120(cento e vinte) dias, para quem adota crianças de um a quatro anos, a licença é de 60(sessenta) dias e de quatro a oito anos a licença é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O direito previsto neste artigo só será renovado após o interstício de 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 212 – Será licenciado, com remuneração integral, o profissional da educação acidentado em serviço.

Art. 213 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano físico ou mental:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional da educação no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 214 – O profissional da educação acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado com orientação e recursos do regime Geral de Previdência Social-INSS-.

Art. 215 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 216 – Por morte do profissional da educação, os seus dependentes fazem jus a uma pensão , que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 217 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 218 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) – o cônjuge, enquanto não contrair nova união;
- b) – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) – o companheiro ou companheira designada que comprove união estável por 5 (cinco) ou mais anos, como entidade familiar;
- d) – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do profissional da educação;
- e) – a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do profissional da educação.

II – temporária:

- a) – os filhos ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) – o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) – o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos, e inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do profissional da educação;
- d) A pessoa designada que, comprovadamente, viva na dependência econômica do profissional da educação, até 18 (dezoito) anos ou, inválida enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “e” e “d”.

Art. 219 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade dividida, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será dividido, em partes iguais, entre os que se habilitarem;

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 220 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que resultou na morte do profissional da educação.

Art. 221 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do profissional da educação, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do profissional da educação, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V – a acumulação de pensão;

VI – renúncia expressa.

Art. 223 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 224 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos profissionais da educação, na forma da legislação em vigor.

Art. 225 – Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de 2 (duas) pensões.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 226 – O auxílio-funeral é devido à família do profissional da educação falecido na atividade ou do aposentado.

§ 1º - O auxílio será devido também ao profissional da educação por morte do cônjuge, dependente econômico ou companheiro, observado o art. 223, inciso I, alínea “c” desta Lei.

§ - 2º - O auxílio será pago por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227 – Em caso de falecimento do profissional da educação em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 228 – Será devido o auxílio-reclusão à família do profissional da educação ativo, ou na falta desta a pessoa por ele designada, na forma a ser estabelecida pela legislação Federal vigente.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 – A assistência à saúde do profissional da educação, efetivo ativo, inativo e pensionista e seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 230 – São deveres do profissional da educação:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço;

V - contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;

VI - participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vista à capacitação profissional;

VII - contribuir para efetivação da Gestão Democrática da Educação, fortalecendo os instrumentos mediadores dessa política, com ênfase nos organismos colegiados em todos os níveis da Rede Pública de Ensino;

VIII - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IX - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir.

X – ser leal às instituições que servir;

XI – trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigido;

XII – atender com presteza:

a – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c – às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XIV – zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

XV – guardar sigilo sobre assuntos das repartições;

XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – tratar com urbanidade as pessoas;

XVIII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIX – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XX – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei e regulamento;

XXI – levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo possível;

XXII – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços e segurança do trabalho;

XXIII – apresentar-se decentemente trajado em serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 231 – Ao profissional da educação é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político, no recinto da repartição;

VI – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

VIII – dificultar, retardar ou de qualquer forma frustrar o cumprimento de ordens legais de superiores;

IX – permutar serviços ou escala de serviço, sem expressa permissão de superior hierárquico;

X – concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os companheiros, ou ainda, pertencendo à mesma repartição, alimentar inimizade entre eles;

XI – não levar a falta ou irregularidade que presenciou, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo possível;

XII – queixar-se ou representar contra superiores, sem observar as prescrições regulamentares;

XIII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XIV – executar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução;

XV – deixar de participar, a tempo, à autoridade que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, ou qualquer ato de serviço, em que seja obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir;

XVI – conversar ou fazer ruído em ocasiões ou lugares impróprios;

XVII – não guardar em público a devida compostura;

XVIII – portar-se de modo inconveniente ou sem compostura, faltando aos preceitos de boa educação;

XIX – pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las, fora dos casos legais;

XX – maltratar subordinado por atos, palavras ou gesto;

XXI – apresentar-se em serviço embriagado ou sob ação de entorpecentes;

XXII – dirigir-se ou referir-se ao superior hierárquico ou autoridade pública de modo desrespeitoso;

XXIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XXIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXV – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVI – atuar, como procurador ou intermediário de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXVIII – proceder de forma negligente ou abusiva;

XXIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXX – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens do Município, artigos de uso proibido, ou agiotagem.

XXXI – publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou fornecer dados para sua publicação;
XXXII - cometer a outro profissional da educação atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XXXIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XXXIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

Art. 232 - Não é permitido ao Profissional da Educação afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

I - afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial;

II - nomeação para o exercício de cargo em comissão ou designação para função de direção ou chefia;

III - freqüentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pelo Coordenador Geral de Educação;

IV - participar de palestras, conferências e similares, de interesse da Instituição;

V - participar de grupos de trabalho e comissões com tarefas específicas e tempo determinado;

VI - integrar Secretaria de entidade de classe do magistério, se eleito regularmente.

§ 1º - Nos casos especificados nos incisos anteriores, o Profissional da Educação será afastado sem prejuízo dos seus direitos e vantagens pessoais.

§ 2º - O Professor afastado da regência de classe, definitivamente ou por prazo determinado, por motivo de doença comprovada por Junta Médica Oficial, passará a ocupar atividades estritamente pedagógicas e correlatas à sua habilitação.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 233 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções inclusive em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - a remuneração e o subsídio, no caso de acumulação, não poderão exceder o teto máximo previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, observado sempre o limite de remuneração estabelecido em lei.

Art. 234 – O profissional da educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 235 – o profissional da educação vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 159, desta Lei.

Art. 236 - Verificado, mediante processo administrativo, que o profissional da educação está acumulando cargos fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções.

§ 1º - Provada a boa fé, o profissional da educação será mantido no cargo que exercer há mais tempo.

§ 2º - Apurada a má fé, o profissional da educação demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público.

Art. 237 - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 238 – O profissional da educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 239 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 262 e 263 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o profissional da educação perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 240 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao profissional da educação nessa qualidade.

Art. 241 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 242 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentemente entre si.

Art. 243 – A responsabilidade civil ou administrativa do profissional da educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 244 – São penalidades disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão ou multa;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 245 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 246 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo Único - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

Art. 247 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - Falta grave;
- II - Recusa do profissional da educação em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV - Reincidência em falta já punida com repreensão;
- V - Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI - Requisição irregular de transporte;

VII - Concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 248 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 249 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao profissional da educação, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Art. 250 – A aplicação das penas administrativas não se sujeita à seqüência estabelecida no art.249, desta Lei, mas é autônoma segundo cada caso, consideradas a natureza e a gravidade da infração.

Art. 251 – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o profissional da educação que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, (cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação).

Art. 252 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a profissional da educação ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – malversação dos recursos públicos;
- IX – revelação de sigilo apropriado em razão do cargo;
- X – corrupção;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII – transgressão do art. 236, incisos XXI a XXXI desta Lei.

Art. 253 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, o profissional da educação optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 254 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurado em processo administrativo.

Art. 255 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 252, desta Lei, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 256 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o profissional da educação que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 262, incisos I, IV, VIII, e X, desta Lei.

Art. 257 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do profissional da educação ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 258 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias no período de 12 (doze) meses.

Art. 259 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 260 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, do profissional da educação vinculada ao respectivo poder ou entidade;

Art. 261 – a ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 262 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o profissional da educação será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 263 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo Único - O desconto poderá ser integral, quando o profissional da educação, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

TÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 – O procedimento administrativo para apuração de infrações disciplinares dos profissionais da educação municipal, compreende os seguintes feitos:

- I – Sindicância Administrativa;
- II – Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 265 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a comunicar o fato à Assessoria Jurídica do Município que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 266 – As denúncias sobre irregularidades administrativas e os indícios envolvendo profissional da educação municipal serão objetos de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 267 – Da Sindicância Administrativa poderá resultar:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 268 – Como medida cautelar, e a fim de que o profissional da educação não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo Administrativo Disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 269 – A Sindicância é o procedimento administrativo sumário, instaurado para apurar irregularidades disciplinares de profissional da educação municipal, sempre que a falta praticada ensejar imposições de penalidade de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Sindicância somente precederá ao Processo administrativo Disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para sua imediata instauração.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Sindicância terá caráter meramente indiciário.

Art. 270 – A Sindicância será instaurada por despacho Chefe do Poder Executivo Municipal que designará os responsáveis por sua instrução e parecer.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 – O Processo administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade do profissional da educação municipal, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 272 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) profissionais da educação efetivos designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, profissional da educação designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 273 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 274 – O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, conforme art. 287 desta lei;

II – instrução, defesa e relatórios;

III – julgamento.

Art. 275 – O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 276 – O Processo Administrativo Disciplinar terá contraditório, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Entende-se por direito de ampla defesa, a oportunidade que se confere ao acusado de praticar todos os atos previstos no caput deste artigo, durante a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º - A Comissão não será obrigada a suprir “ex-ofício” a omissão do acusado na fase de que trata o parágrafo anterior.

Art. 277- Na fase de instrução de Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 278 – É assegurado ao profissional da educação acusado o direito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - o Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do ato não depender de conhecimento de perito.

§ 3º - Se a testemunha for profissional da educação público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 279 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 280 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 278 e 279 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 281 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 282 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação do profissional da educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação: o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão designado pra cumprir o referido mandado.

Art. 283 – Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou se ocultando para evitar a citação, esta será feita com prazo de 10 (dez) dias, mediante edital publicado por uma vez no órgão oficial do Município, e por duas vezes em jornal local.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo pra apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do último edital.

Art. 284 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º - Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um profissional da educação como defensor dativo.

Art. 285 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do profissional da educação municipal.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do profissional da educação, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 286 – O Processo Administrativo Disciplinar, com relatório da comissão, será remetido ao Corregedor Municipal para o julgamento.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 287 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso do art. 260 desta Lei.

Art. 288 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o profissional da educação de responsabilidade.

Art. 289 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 261, será responsabilizada na forma do Título XI, do capítulo IV, desta Lei.

Art. 290 – Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do profissional da educação.

Art. 291 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido à autoridade Policial ou Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 292 – O profissional da educação que responde a Processo administrativo Disciplinar, só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 293 – Os feitos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do profissional da educação, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do profissional da educação a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 294 – No procedimento revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 295 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 296 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar, encaminhará o pedido à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único – Recebido o pedido, à Procuradoria Jurídica providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 272, desta Lei.

Art. 297 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 298 – Aplicam-se à revisão as mesmas normas e prazos do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber.

Art. 299 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

Art. 300 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do profissional da educação, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 301 - Como medida cautelar e a fim de que o Profissional da Educação não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO XIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 302. Os atuais titulares de cargo de carreira do Magistério serão enquadrados no respectivo cargo ou função, e para posicioná-lo na Tabela de Vencimento será levado em consideração o tempo de serviço, a saber:

I – No padrão de vencimento “A” de sua classe, o titular de cargo de carreira efetivo que contar até 5(cinco) anos de efetivo exercício municipal;

II - No padrão de vencimento “B” de sua classe, o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 5(cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício municipal;

III - No padrão de vencimento “C” de sua classe, o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 10 (dez) anos até 15(quinze) anos de efetivo exercício municipal;

IV - No padrão de vencimento “D” de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 15(quinze) anos de efetivo exercício municipal.

Parágrafo Único. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido por Progressão por Titulação será enquadrado no grau “A” do seu nível respectivo.

Art. 308. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, poderá dirigir ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada junto ao Coordenador Geral de Educação que deverá decidir sobre o requerimento, nos 10(dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Em caso de indeferimento da petição, o Coordenador Geral de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento da petição, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicado no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis a contar do termino do prazo estabelecido no caput deste artigo.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 309. Cabe ao Poder Executivo Municipal, com base nas Leis de Diretrizes e Bases (LDB), regulamentar o provimento dos Diretores e Vices.

Art. 310. É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 311. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 312. Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira e Remuneração for inferior ao vencimento base até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal.

Art. 313. Os profissionais da educação do magistério público municipal que, na data da promulgação desta lei, não tenham curso superior de licenciatura plena, permanecerão em exercício, obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal n. 9.394/96.

Art. 314. Fica estabelecido o mês de maio como data-base dos profissionais da educação.

Art. 315. Depois de concluído o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitido sua alteração somente por lei.

Art. 316. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a IV que a acompanham.

Art. 317. Os Especialistas: Orientador Escolar e Supervisor Escolar que optarem a cumprir uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento básico.

Art. 318. O Professor III que cumprir carga horária inferior ao que determina o artigo 135 desta Lei será remunerado por hora aula efetivamente lecionada.

Parágrafo Único. O valor da hora aula será a divisão do nível III da Tabela de Vencimento do Quadro de Carreira do Magistério (Anexo IV) onde o Professor III estiver enquadrado pela jornada total exigida, onde será encontrado o valor da hora aula.

Art. 319 - O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os profissionais da educação.

Art. 320 - O professor de disciplina, que seja extinta do currículo, deve ser aproveitado em outra disciplina, no acompanhamento pedagógico a alunos, nas atividades específicas da proposta pedagógica da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilidade, sem perda dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo Único - O professor da disciplina extinta, restabelecida a inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação, ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 321 - Ao Profissional da Educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros, o direito de greve na forma da Lei.

Art. 322. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente.

Art. 323. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 551/2004, e retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

Desterro do Melo, 01 de junho de 2005.

Ruy Fernandes , prefeito